



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10660.000339/96-48
RECURSO Nº : RP/302.654
MATÉRIA : ISENÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO
SESSÃO DE : 20 DE OUTUBRO DE 98
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.001

ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.010/90.

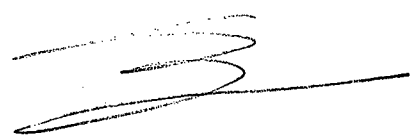
Não caracterizada a hipótese de que trata o art. 137 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ISALBERTO ZAVÃO LIMA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

PROCESSO Nº : 10660.000339/96-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.001
RECURSO Nº : RP/302.654
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional de decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR

Confiar bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador a funcionários da entidade beneficiária da isenção, não caracteriza, por si só, a hipótese de que trata o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

RECLRSO PROVIDO.

Da ação fiscal realizada na Fundação, resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 03 a 24, para exigir-se da autuada o crédito tributário constituído dos Impostos de Importação e Sobre Produtos industrializados; da multa sobre o 1.1, capitulada tanto no inciso I, 4º, da Lei nº 8.218/91, quanto no artigo 521, I, "b", do Regulamento Aduaneiro; da multa capitulada no inciso II, do art. 364, II, do RIPI, incidente sobre o IPI, juros moratórios e multa capitulada no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, e teve por base o emprego dos bens importados, com isenção, em finalidade diversa daquela que condicionou a concessão do benefício.

A Fundação Theodomiro dos Santos, entidade devidamente credenciada pelo CNPq, importou, ao amparo da Lei 8.010/90, bens com isenção dos impostos incidentes na operação de importação, e partes desses bens tiveram seu uso cedido a Terceiros, professores da Escola Federal da Engenharia de Itajubá-EFEI, mediante contrato de comodato, o que contraria a legislação que rege a matéria.

Em seu voto, a Conselheira Relatora Elizabeth Maria Violatto assim se pronunciou:

PROCESSO Nº : 10660.000339/96-48

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.001

importadora e desenvolvidos pela Escola a que pertencem.

Não restou comprovado o intuito de proporcionar a tais _ pessoas a oportunidade de importar bens, sob os auspícios de uma isenção a que não faziam jus.

O que se tem por fato é que tais bens foram entregues àqueles que deveriam operá-los, restando sem comprovação tanto o desvio de destinação dos mesmos quanto a intenção de transferi-los para terceiros, eis que estes permanecem integrando o ativo fixo da Fundação, embora encontrem-se em poder de funcionários da Escola, comprometidos com a execução dos programas mantidos pela autuada. Não se trata de terceiros quaisquer, sem vínculo com a beneficiária da isenção.

Tenho em conta que, de fato, foi um equívoco o contrato de comodato firmado entre as partes, quando na realidade o adequado seria um termo de responsabilidade e guarda de bens.

Entretanto, penso que outros aspectos devam a este conjugar-se para que se tipifique a infração apontada, razão pela qual voto no sentido de prover o recurso interposto."

A Fazenda Nacional, em seu recurso, alega, em síntese:

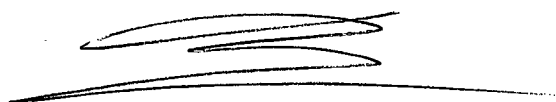
"o Código Tributário Nacional determina, no seu art. 111, que deve ser interpretada literalmente a outorga da isenção. A isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, só abrange os casos especificados, sem ampliações. Ao intérprete, então, é vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de se conceder a isenção.

Ninguém pode se escusar às prestações decorrentes de obrigação tributária, indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem, isto é, nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo.

A responsabilidade por infrações na legislação tributária é formal e de natureza objetiva, eis que, salvo disposições de lei em contrário, independe da intenção do agente de prejudicar a Fazenda Pública e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em face do exposto e dos doutos subsídios da decisão de primeiro grau, que se tem como aqui transcrita, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido e integralmente restabelecida a decisão de primeira instância."

É o relatório.



"VOTO

A hipótese infracionada apontada nos autos refere-se à transferência de bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador, a pessoas que não gozam de igual tratamento tributário.

As disposições legais a respeito são absolutamente severas, pois que objetivam vedar qualquer possibilidade de que pessoas ou instituições que não fazem jus ao benefício fiscal, venham, através de procedimentos espúrios, valer-se do nome de qualificada, para eximir-se do pagamento dos tributos normalmente devidos.

Assim, o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a transferência de propriedade ou uso dos bens a qualquer título, obriga ao prévio pagamento dos impostos incidentes na operação de importação, outrossa dispensados em face da qualidade do importador.

É evidente, no entanto, que uma instituição não pode operar seus equipamentos, a não ser através de seus funcionários e prepostos, capacitados para tal fim. Dessa forma, tem-se por inevitável que o uso efetivo dos bens será praticado por pessoas que não, necessariamente, fazem jus ao benefício fiscal de que se trata, mas que, em nome da entidade a que servem, executarão as atividades a que esta se presta.

Tem-se, portanto, que muito embora a isenção ora examinada vincule-se à qualidade do importador, indiretamente, prende-se igualmente à destinação dos bens, ao seu emprego na atividade que qualifica o importador para o benefício fiscal.

No caso vertente, restou comprovado nos autos que os usuários dos equipamentos importados pela autuada são professores, pertencentes ao quadro permanente da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em regime de dedicação exclusiva; que a Fundação Theodomiro Santiago trabalha em parceria com a referida Escola, tanto que a transferência de bens similares a esta entidade não foi objeto de autuação, tendo sido considerada lícita a outorga de tal benefício à Escola, que mantém em seu corpo docente os professores que receberam, em regime de comodato, os equipamento a que se referem os autos.

Nada nos autos demonstra que os bens confiados aos professores, o tenham sido a eles entregues sem qualquer compromisso relativo ao seu emprego nas atividades típicas da Fundação. Pelo contrário, instruem o processo farto material indicando sua vinculação a projetos de pesquisa sustentados pela

PROCESSO Nº : 10660.000339/96-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.001

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR MOACYR ELOY DE MEDEIROS

A Lei 8.010, de 29 de março de 1990, assim dispõe:

"Lei nº 8.010-DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 141, de 07 de março de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São isentas dos impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º. As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciada pelo CNPq".

A sua edição ocorreu após o Decreto-lei nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), e o Decreto nº 81.981/85 (Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados).

A norma específica prevalece sobre a legislação com entendimento contrário, desde que da mesma hierarquia, e não sendo prevista a hipótese de vedação de transferência a qualquer título (art. 137 do RA), entendo que não cabe o enquadramento apontado no AI.

PROCESSO Nº : 10660.000339/96-48
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.001

Em entendimento contrário, caso os citados dispositivos continuassem vigendo para as situações semelhantes ao do presente, a lei isencional seria absolutamente inócua. Isto porque, feita a importação, quem iria utilizar os computadores? Os pesquisadores da Fundação, é claro, foram os visados pelo legislador no sentido de que tivessem participação no esforço do desenvolvimento da pesquisa científica no Brasil.

A transferência fez-se dentro do espírito da lei. Não infringiu qualquer dispositivo legal, razão porque, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, DF em 20 de outubro de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS